

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.830/000.145/93-92
RECURSO Nº: 83.338
MATÉRIA: COFINS - EX.: DE 1992.
RECORRENTE: DROGATA LTDA.
RECORRIDA: DRF em ARAÇATUBA - SP
SESSÃO DE: 26 de fevereiro de 1996.
ACÓRDÃO Nº: 105-10.141
HRT

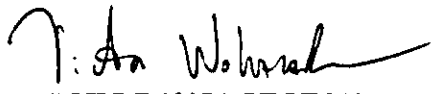
COFINS - Tributo considerado constitucional pela ADC 1/93, julgada pelo STF. Não comprovada a suspensão da exigibilidade do tributo, de ser concluído o feito administrativo e exigida a exação

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 FEV 1996

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: JÓRGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

RELATÓRIO

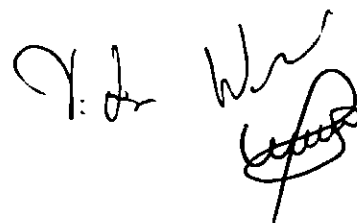
Trata-se de ação fiscal decorrente da constatação de omissão de quitação de débito relativo à Contribuição ao Fundo de Integração Social relativa ao ano de 1992, nos meses de setembro a dezembro.

No auto de infração de fls.01/06, a fiscalização aponta que não foi efetuado recolhimento, nem foi apresentado comprovante de depósito judicial do montante referente a tais créditos tributários. Informa ainda a fiscalização que a contribuinte já foi autuada pela mesma infração, cometida no período de abril a agosto de 1992

Em impugnação tempestiva a contribuinte requer seja o processo administrativo ora sob análise suspenso até o final pronunciamento do Poder Judiciário sobre o assunto, na ação intentada com o fito de reconhecer como inexistente o vínculo obrigacional existente em decorrência da Instituição do tributo em referência. Alega que está amparada por medida liminar e que vêm efetuando depósitos em juízo para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Reitera os termos da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo relativo à exigência formulada visando os meses de abril a agosto de 1992.

As fls. 10 encontra-se peça informativa elaborada pela autoridade fiscal, na qual informa que, embora alegue a existência dos depósitos, não traz comprovantes da efetividade de tais depósitos. Opina pela manutenção da exigência.

Cópias da petição inicial do mandado de segurança intentado pela contribuinte e do despacho que concede a liminar estão nos autos às fls. 11/25.



3

É o relatório.

N. A. W. W.

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e interposto por parte legítima, dele conheço.

A medida liminar concedida no mandado de segurança, conforme se observa às fls. 11, é explícita em vincular a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à fiança bancária ou ao depósito em dinheiro do montante do crédito em juízo. Não existindo nenhum dos dois, descabe falar em vigência e eficácia da medida judicial.

Por outro lado, o STF já se pronunciou de forma definitiva sobre tal tributo, considerando-o planamente constitucional, na forma da legislação vigente, o que implica em que, mesmo que se dê provimento ao recurso, ainda assim a recorrente será compelida a pagar a COFINS.

Com essas considerações, e à falta de evidência da realização dos depósitos, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões(DF), em 26 de fevereiro de 1996.


VICTOR WOLSZCZAK.

